



**AO JUÍZO DA 11<sup>a</sup> VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**  
*Foto Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina*  
*Estado do Paraná*

Autos nº 0001017-28.2013.8.16.0153

**AJB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E MEDIAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.977.908/0001-81, vem respeitosamente ao presente Juízo, através de seu representante legal, se manifestar nos termos seguintes.

**I.**  
**DO ACEITE DA NOMEAÇÃO**

Em virtude da decisão proferida no mov. 526.1 dos autos, informa-se que este administrador judicial **ACEITA** a nomeação realizada e agradece a confiança depositada, esperando-se contribuir com a realização do *múnus*. Ressalta-se, ademais, que o termo de compromisso devidamente assinado se encontra em anexo.

**II.**  
**DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS**

Nos termos do art. 24, §5º, da Lei 11.101/2005, “*A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de empresas no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.*” e, estabelecendo-se a base de



cálculo, preceitua a parte final do §1º do mesmo dispositivo legal que será “*o valor de venda dos bens na falência*”.

A remuneração do administrador judicial, conforme leciona MARCELO SACRAMONE (*in Manual de Direito Empresarial*, 2022), exige que se leve em consideração “*a quantidade e a complexidade dos atos necessários para o desempenho de sua função*”, que pode variar “*de acordo com o tamanho da massa falida, a natureza das relações jurídica que constituem o patrimônio social, a dispersão dos bens a serem arrecadados etc.*”.

Ao exame do caderno processual, apesar de incerta a exata extensão dos bens pertencentes à massa falida – *o que será devidamente averiguado por este profissional* – há indícios de que os bens não superam o valor dos créditos, de modo que, para o fiel cumprimento das funções, este administrador judicial apresenta proposta dos honorários no percentual de **2% (dois por cento) da venda dos bens**, justificada pela complexidade do trabalho, o tamanho diminuto da massa falida e a dispersão dos bens a serem arrecadados, revelando-se suficiente para se remunerar de forma adequada o trabalho a ser realizado.

### III. DOS IMÓVEIS

Preliminarmente, averiguou-se que os imóveis indicados pela devedora ao mov. 232, ou seja, de matrículas nº 3056 e 3057, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio da Platina/PR, foram penhorados, avaliados e arrematados nos autos nº 0004611-84.2012.8.16.0153, em que atualmente figura como exequente o **BANCO BRADESCO S.A.**

AB  
AJ

Registra-se, por oportuno, que o crédito previsto como título executivo extrajudicial naqueles autos (*Cédula de Crédito Bancário nº 00110383982*) foi firmado junto ao **HSBC BANK S.A.** e submetia-se aos ditames da Recuperação Judicial (art. 49 da Lei 11.101/2005), tendo sido devidamente arrolado na relação nominal de credores de movs. 1.8 e 25.1 pelo valor histórico de **R\$ 185.598,42** (cento e oitenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).

Apesar da precariedade dos documentos contábeis desde o início do trâmite da Recuperação Judicial – *agora convolada em Falência* – a menção ao valor encontra perfeita compatibilidade com a Cédula de Crédito Bancário acima informada:

**8. Forma de Pagamento do Valor do Empréstimo**

a. ( ) Em Parcela Única  
a.1. Data de Vencimento da Parcela ( )  
a.2. Valor da Parcela ( )

b. (X) Em Parcelas Mensais  
b.1. Quantidade de Parcelas (048)   
b.2. Data de vencimento da 1ª Parcela (11/06/2012)  
b.3. Valor da Parcela ( 4.419,01)   
b.4. Data de Vencimento da Última Parcela (11/05/2016)

(mov. 1.3 – fls. 2 dos autos nº 0004611-84.2012.8.16.0153)

GERALDO ARAÚJO Total	HSBC	AG. 0011 - C/C 126-66 - GERENTE LUCIANO/SHEILA	29/06/2012   R\$ 1.465,25	R\$ 11.062,14
			42X4419,01	R\$ 185.598,42



Ainda que a alienação e a arrematação, conforme petição de mov. 185, tenha sido submetida à deliberação do Juízo da Recuperação Judicial (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO,

A  
B  
J

Data de Publicação: DJe 03/07/2023), a prolação de decisão sobre a matéria foi postergada (item 1 do despacho de mov. 263) e jamais chegou a ser proferida.

Neste ínterim, conforme se extrai da decisão de mov. 330 dos autos nº 0004611-84.2012.8.16.0153 (*em anexo*), os imóveis foram levados à hasta pública e arrematados, respectivamente, por R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme autos de arrematação em anexo (16.09.2019), determinando-se a expedição de alvará em favor da instituição financeira em 25.10.2023 (movs. 348, 349 e 352 dos autos supramencionados), após a prolação de decisão de decretação da falência por este Juízo (23.10.2023 – mov. 416 destes autos).

A sentença de mov. 416.1, ressalte-se, determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, proibiu a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem a necessária autorização judicial, igualmente se determinando a indisponibilidade de bens da falida (*empresária individual*), conforme itens 4, 5 e 6 do dispositivo:

4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, na forma do Art. 99, I da LRF, com as ressalvas contidas no Art. 6º, §§ 1º e 2º da LRF, ficando suspensa a prescrição;

5. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sendo necessária a preliminar autorização judicial, ou do comitê, caso haja, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, o que não ocorre ante ao abandono das atividades mencionadas em fundamentação supra;

6. Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes e administradores da falida, pelo prazo contido no Art. 82, §1º da LRF. Assim, determino a expedição de ofício a todos os cartórios de registros de imóveis desta comarca, para que indisponibilize os eventuais imóveis existentes em nome dos acima elencados, bem como ofício ao Departamento de Transito, com base no Art. 99, VII da LRF;

Neste contexto, a doutrina majoritária, acolhida pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no julgamento do REsp nº 1.780.442, tem a acepção de que a sentença que decreta a falência detém natureza

AJ  
B

constitutiva, e não declaratória, instaurando-se, a partir de sua prolação, o regime de execução coletiva previsto na lei falimentar.

Por isso, a alienação do ativo não circulante mediante hasta pública para a satisfação de crédito concursal, à míngua de autorização judicial, aliada à determinação de levantamento direto pelo **BANCO BRADESCO S.A.** (*que incorporou o HSBC BANK S.A.*) após a decretação da quebra, sem remessa dos valores ao juízo comum, representaram grave violação ao princípio da *par conditio creditorum*, impedindo-se que credores potencialmente titulares de créditos da mesma classe ou de natureza preferencial fossem pagos conforme a natureza de seu crédito (art. 149, *caput*, c/c art. 83, ambos da Lei 11.101/2005).

A jurisprudência entende de forma idêntica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PAGAMENTO DE CREDOR CLASSE I - QUADRO CONSOLIDADO. MASSA COM CAIXA PARA TANTO \. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará para pagamento do crédito habilitado em favor do agravante. De acordo com o que dispõe o artigo 149 da Lei 11.101/2005, realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei. De acordo com o que dispõe o artigo acima mencionado, a ordem de classificação dos créditos assim dispõe: 1) credores trabalhistas; 2) créditos gravados com direito real de garantia, 3) créditos tributários, 4) créditos quirografários, 5) multas, 6) créditos subordinados e 7) os juros. **Os credores da falida se submetem ao princípio da pars conditio creditorum, portanto, o pagamento antecipado a determinado credor em**



**detrimento de outro importaria na quebra da isonomia, o que é vedado.** A decretação da quebra institui a universalidade de bens do falido, sem créditos preferenciais, devendo o crédito de honorários dos agravantes obedecer a ordem estabelecida no quadro de credores dentre os quais concorrem os créditos trabalhistas, os com garantia real, os quirografários e os demais. A parte agravante é credora da classe I no valor de R\$149.700,00 (...). Nos autos da falência, após requerimento dos credores trabalhistas para pagamento de seus créditos, o administrador judicial se manifestou no evento 219, de forma favorável ao pagamento dos credores da classe I, limitando os pagamentos para cada credor no valor de R\$40.000,00 (...), considerando que a massa possui caixa para suportar os pagamentos dos credores preferenciais dentro do valor estipulado. O recurso do credor deve ser acolhido, uma vez que há manifestação do administrador judicial de que os créditos trabalhistas estão consolidados no Quandro geral de Credores, e que por não haver qualquer outra reclamatória em trâmite, o pagamento de até R\$40.000,00 (...), para cada credor trabalhista se mostra autorizado, pois a massa tem caixa para tanto. Acrescentou que os honorários do AJ também já estão sendo pagos. Decisão reformada para pagamento do credor trabalhista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51805060720228217000 SANTA BÁRBARA DO SUL, Relator: Níwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 28/09/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2023)

**Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência** – Decisão recorrida que autorizou a arrecadação de bem móvel (caminhão Volkswagen) – Inconformismo de Cardoso Transportes Rodoviários Eireli ME – Não acolhimento – Agravante que contesta decisão que autorizou a arrecadação do bem, alegando posse do veículo por acordo em ação trabalhista e sustentando a anterioridade do acordo com a falida em relação ao deferimento do processamento da recuperação judicial e a essencialidade do bem para sua atividade empresarial – Acordo celebrado em desacordo com a Lei de Recuperação Judicial e Falência, pois ocorreu após a distribuição do pedido de recuperação judicial, sem autorização judicial específica (Lei 11.101/2005, art. 66)– **Após a**



**distribuição do pedido de recuperação, o devedor sofre restrições na disposição de bens do ativo não circulante, visando a proteção dos interesses dos credores - Crédito de titularidade da agravante que, ademais, é anterior ao pedido de recuperação judicial (que fora convolado em falência), de modo que o respectivo pagamento somente poderia ocorrer no âmbito e nos termos do processo recuperacional, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum* -** Acordo realizado que, além disso, é ineficaz perante a massa falida, por ter ocorrido dentro do termo legal da falência (Lei nº 11.101/05, , art . 129)- Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal - Agravante que também não comprovou a essencialidade do veículo para suas atividades, nem o emprego efetivo do mesmo em suas operações - Decisão recorrida mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP 2246132-97.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 18/01/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/01/2024)

A doutrina especializada, por sua vez, materializada nos ensinamentos de **EDUARDO GOULART PIMENTA** (*in Falência e Recuperação Empresarial, 2025, Editora Juspodivm*) afirma que:

A simples realização de tais atos compromete o princípio da *par conditio creditorum* ou a integralidade do patrimônio do devedor. Estes atos estão elencados pelo art. 129 da Lei 11.101/05 e, por se fundarem em uma presunção absoluta de prejuízo aos credores e ao patrimônio do devedor, são tomados por hipóteses taxativas e de interpretação restritiva.

Por outro lado, não há dúvidas de que a arrematação, após a expedição da respectiva carta, se torna perfeita e acabada, nos termos do art. 877, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A  
B  
J

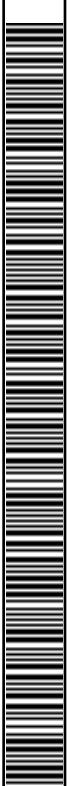
Por isso, exsurge-se a necessidade de não apenas se preservar os atos processuais praticados nos autos nº 0004611-84.2012.8.16.0153, impedindo-se a ocorrência de demasiado prejuízo ao terceiro-arrematante, mas de igualmente, na mesma medida, preservar-se o interesse dos credores e a observância dos princípios que regem a falência.

Assim, prestigiando-se o princípio da *economia e celeridade processuais*, e a fim de se evitar a nulidade de atos processuais já consolidados, ainda que praticados por juízo diverso, requer-se a intimação do **BANCO BRADESCO S.A.** a fim de que, no prazo a ser assinalado pelo Juízo, promova a restituição dos valores levantados nos autos nº 0004611-84.2012.8.16.0153 (movs. 348, 349 e 352), corrigidos monetariamente desde a data do levantamento.

#### IV. DOS ATOS DE ARRECADAÇÃO E DOS RELATÓRIOS

Informa-se que os atos de arrecadação e o relatório de andamento do processo serão devidamente apresentados no prazo concedido por este Juízo, conforme decisão de mov. 526.1, ocasião em que igualmente se fará um levantamento *completo* de todas as ações em trâmite contra a devedora.

Além disso, este administrador judicial dará início aos atos previstos nos itens 6 e 6.1 da decisão *retro*, colocando-nos à disposição da falida, de seu advogado e dos credores para cumprimento das obrigações legais.





Informa-se, por fim, que esta administração judicial se encontra à disposição da falida e de seu advogado para efetivo cumprimento do item 5.1, item *a*), da decisão de mov. 526.1, de modo que todos os meios de contato se encontram no rodapé da presente peça, seja através de *e-mail* ou através de *telefone*, disponível no sítio oficial da **AJB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E MEDIAÇÃO** ([ajbjud.com.br](http://ajbjud.com.br)).

## V. DEPÓSITO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Diante da renúncia do administrador anterior, há a necessidade de que o profissional anteriormente nomeado seja devidamente intimado a fim de que promova o depósito em cartório de todos os documentos, contábeis ou não, relativos aos créditos submetidos à Recuperação Judicial.

Alternativamente, este administrador judicial igualmente se coloca à disposição para recebimento dos referidos documentos em sua sede, mediante lavratura do termo de entrega.

## VI. DOS PEDIDOS

Em resumo, para se facilitar e condensar todos os tópicos da peça, requer-se:

**a)** diante da proposta de honorários apresentada, a intimação da devedora falida para manifestação, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.



**b)** a intimação do **BANCO BRADESCO S.A.** a fim de que, no prazo a ser assinalado pelo Juízo, promova a restituição dos valores levantados nos autos nº 0004611-84.2012.8.16.0153 (movs. 348, 349 e 352), corrigidos monetariamente desde a data do levantamento.

**c)** a intimação do profissional anteriormente nomeado a fim de que promova o depósito em cartório de todos os documentos, contábeis ou não, relativos aos créditos submetidos à Recuperação Judicial ou, alternativamente, os entregue na sede desta administradora judicial, em prazo a ser assinalado pelo Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina, 19 de setembro de 2025

**AJB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E MEDIAÇÃO.**

CNPJ nº 60.977.908/0001-81

**Adriano Henrique Baptista**  
OAB/PR 127.700

**Juarez Arnaldo Fernandes**  
CRC 081633/0-3

